



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500583-35.2024.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que são apelantes ANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ANDRADES FERREIRA e ROGERIO BUENO GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para, mantida a condenação e a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados, reduzir de R\$ 10.000,00 para 01 salário-mínimo o valor devido a título de indenização por danos morais a ser pago para cada vítima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500583-35.2024.8.26.0594

Apelantes: André Aparecido de Oliveira, Pedro Luiz Andrades Ferreira e Rogério Bueno Garcia

Apelado: Ministério Público

Comarca: Bauru

Voto n. 16398

Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

A ação penal foi julgada procedente para condenar André Aparecido de Oliveira, Pedro Luiz Andrades Ferreira e Rogério Bueno Garcia por roubo, com uso de arma branca e concurso de pessoas, em dois endereços distintos, subtraindo celulares e outros bens das vítimas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar: (i) insuficiência probatória para absolvição; (ii) afastamento das causas de aumento de pena; (iii) abrandamento do regime prisional; (iv) redução da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório é robusto, incluindo o fato de os réus terem sido presos em flagrante na condução do veículo apontado pelas vítimas como sendo aquele utilizado na empreitada criminosa, além de que, em seu interior, foram localizados os celulares furtados e os instrumentos do crime (um simulacro e uma faca), os quais foram posteriormente reconhecidos pelos ofendidos. Versão dos acusados que restou isolada nos autos. Condenação mantida.

4. A jurisprudência admite a causa de aumento pelo uso de arma branca sem necessidade de apreensão, desde que comprovada por outros meios, como é o caso.

5. Pena bem dosada. Valor atribuído a título de danos morais que é reduzido para 01 salário-mínimo, para cada vítima, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica dos acusados.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dado parcial provimento ao recurso defensivo para, mantida a condenação e a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados, reduzir de R\$ 10.000,00 para 01 salário-mínimo o valor devido a título de indenização por danos morais a ser pago para cada vítima.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e VII; art. 70; art. 71.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 922.955/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 04.12.2024.

Ao relatório de fls. 406/415, ora adotado, acrescenta-se

que a ação penal foi julgada procedente para condenar os réus **ANDRÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ANDRADES FERREIRA E ROGÉRIO BUENO GARCIA** nos seguintes termos:

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido acusatório para CONDENAR ROGERIO BUENO GARCIA e ANDRÉ APARECIDO DE OLIVEIRA à pena de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa e PEDRO LUIZ ANDRADES FERREIRA à pena de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, c/c artigo 70 (três vítimas), c/c artigo 71 (duas vezes), todos do Código Penal.

Isso se deu em função da seguinte imputação (fls. 153/156):

Noticiam os inclusos autos de inquérito policial, que, no dia 19/05/2024, por volta das 00:40, os agentes supra apontados, agindo em conjunto com unidade caracterizadora de concurso de pessoas, em dois endereços, um na Rua Treze de Maio, 465, X RUA PRIMEIRO DE AGOSTO - DROGASIL - Centro - 17015270 -BAURU – SP, e outro na Rua João Dal Médico, 1124, 1-124 – Núcleo Habitacional Mary Dota - 17026340 - BAURU – SP, subtraíram em proveito comum, em continuidade delitiva (dois delitos) e em concurso formal impróprio (várias vítimas no delito de roubo contra a residência), mediante grave ameaça, usando de uma faca e um simulacro de arma de fogo, os aparelhos de telefonia celular das vítimas, RAFAEL APARECIDO BEVILAQUA DA SILVA, CLEBER DOS SANTOS, DANIELA BEVILAQUA DA SILVA, avaliados em \$ 5.199,00 (cinco mil cento e noventa e nove reais), como, também, uma carteira com documentos da vítima CLEBER e um aparelho de telefonia celular e pacote de fraudas do estabelecimento comercial, tendo como representante e vítimas da ameaça, IZABELA LEANDRO LOPES e LUANA.

Os denunciados, com objetivo de práticas contra o patrimônio, saíram pelas ruas desta comarca à procura de alvos fáceis, conduzindo o automóvel FORD/KA 1.6 FLEX, com placas DXV6711, de São Paulo/SP.

Eles traziam consigo para as práticas delitivas uma

faca e um simulacro de arma de fogo. Nesta data e local, ao chegarem à farmácia, denominada Droga Raia/Drogasil, dois deles adentraram ao estabelecimento, enquanto o terceiro ficou embarcado no automóvel Ford Ka, vermelho, preparado para a fuga.

Eles ingressaram na farmácia empunhando a faca e o simulacro anunciando o assalto e subtraíram um pacote de fraude e um aparelho de telefonia celular ambos pertencentes ao estabelecimento.

Com a consumação, saíram do local tomando rumo ignorado. Na sequência, em outro endereço, usando da mesma forma de execução, invadiram uma residência, onde se encontravam as vítimas, RAFAEL APARECIDO BEVILAQUA DA SILVA, CLEBER DOS SANTOS e DANIELA BEVILAQUA DA SILVA, anunciaram o assalto e, com uso da faca e do simulacro, subtraíram seus aparelhos de telefonia celular.

Com a consumação se evadiram do local. Foi acionada a Polícia Militar, que em patrulhamento, localizaram os denunciados na condução do veículo utilizado nos assaltos. Abordados e contidos, foram conduzidos à Delegacia de Polícia, onde confirmada as práticas delitivas, foram presos em flagrante.

Algumas das vítimas que estiveram na Delegacia de Polícia reconheceram os denunciados que invadiram os locais como seus autores. Os delitos foram praticados, em concurso de agentes, mediante ameaça exercida com emprego de arma branca, por duas vezes, em continuidade e concurso formal impróprio (várias vítimas no delito de roubo ocorrido na residência).

A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2024 (fl. 159/160) e, ao final da instrução, os réus acabaram condenados nos termos supracitados.

Inconformados com o desfecho condenatório, os acusados apelaram às fls. 488/502. Em resumo, buscam a absolvição em função da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requerem o afastamento das causas de aumento do concurso de pessoas e emprego de arma branca, além do abrandamento do regime fixado em relação a Rogério e André. Por fim, pleiteiam o afastamento da condenação por danos morais ou então sua diminuição.

Contrarrazões do MP às fls. 514/527 pelo improvimento do apelo.

A PGJ, por sua vez, não discordou, vide parecer de fls. 538/547.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Absolvição descabida. Não há como acolher o argumento defensivo no sentido de ser a prova insuficiente.

Vejamos.

O caso envolve dois roubos cometidos um seguido do outro, em continuidade delitiva.

O primeiro teve como alvo a farmácia Drogasil, ocasião em que foram subtraídos um aparelho celular (pertencente ao próprio estabelecimento) e um pacote de fraldas geriátricas.

Conformou contou a vítima Izabel (fl. 8), funcionária da farmácia, *dois indivíduos, vestindo calça jeans e blusa preta, ambos encapuzados, um deles portando uma faca e outro uma arma de fogo, anunciaram o assalto, subtraindo um telefone celular, além de um pacote de fraldas geriátricas.*

Ressaltou ainda que *a ação fora muito rápida, não chegando a visualizar bem o rosto dos meliantes.*

A versão de Izabel foi confirmada por Luana Bonfim da Silva, também funcionária da farmácia, a qual contou em juízo que *dois homens entraram no local; um portava um revólver e outro uma faca; quando os indivíduos entraram na farmácia, tentou fugir, mas os rapazes a trouxeram de volta para o balcão.*

Ao final, Izabel ainda acrescentou que *uma cliente (cujos dados não sabe declinar) dissera que vira os meliantes fugindo da farmácia em um automóvel Ford Ka Vermelho.*

Ou seja, em relação ao primeiro roubo, a principal evidência que se tinha conhecimento era o carro utilizado para fuga dos assaltantes: um **Ford Ka vermelho**.

O segundo roubo foi praticado decorridos alguns

minutos e teve como alvo a residência das vítimas Cleber, Rafael e Daniela. No local, foram subtraídos os aparelhos celulares dos três ofendidos, avaliados em aproximadamente R\$ 5.200,00 (fl. 31).

Sobre os fatos, a vítima Cleber contou em juízo que *um indivíduo entrou na casa de seu sogro. Estava no quarto e quando abriu a porta, o indivíduo apareceu e apontou a arma. Pediu calma para o rapaz e levantou as suas mãos. O indivíduo estava muito nervoso e pediu para que ele entrasse no quarto. Seu cunhado estava presente e o indivíduo também o levou para o quarto também. Na sala da casa estavam a sua sogra, afilhada e cunhada. O rapaz pegou o celular dos presentes e sua carteira.*

No mesmo sentido se manifestou o ofendido Rafael:

A vítima Rafael Aparecido Bevilaqua da Silva informou que o roubo aconteceu na casa de seus pais. O rapaz que invadiu o local levou o celular do depoente, de sua esposa e do cunhado, além da carteira de seu cunhado. Estava na cozinha quando viu pela janela que alguém havia entrado pelo portão. Quando foi ver quem era, encontrou o cunhado pedindo calma para um rapaz que estava com uma arma apontada para o seu rosto.

E também a vítima Daniela:

A vítima Daniela Bevilaqua da Silva informou que estava na cozinha conversando com o seu esposo. Seu marido disse que alguém havia aberto o portão e foi ver quem era. Escutou um barulho e quando olhou para atrás viu um rapaz armado empurrando seu esposo para dentro de um quarto. Quando se levantou para ir para a sala, o indivíduo pegou o celular de sua mão e mandou a depoente ir para o quarto, mas se recusou, dizendo que iria pegar a filha na sala. Passou por baixo do braço do indivíduo e pegou sua filha. O rapaz então colocou a arma na cabeça de sua filha e ela bateu a cabeça no móvel da cozinha. Puxou seu sogro e filha e empurrou o rapaz que, nesse momento, foi embora.

Além disso, na fase inquisitiva (fls. 6/7), tanto Cleber quanto Rafael disseram que, após o crime, o vizinho Emilson contou *que vira o roubo pela parte externa e dissera que eram três meliantes, sendo que um adentrou na casa, um ficara no portão e o terceiro ficara no interior de um veículo Ford Ka vermelho e dera fuga aos meliantes.*

Portanto, o que se extrai dos relatos uníssomos dos ofendidos é que ao menos um indivíduo ingressou no imóvel e, armado, anunciou o assalto, subtraindo os pertences já mencionados, sendo que, na sequência, o veículo Ford Ka vermelho foi utilizado na fuga.

Em posse de tais informações, a polícia foi acionada e, no mesmo dia dos fatos, logrou êxito em localizar o referido veículo, sendo que **em seu interior estavam os réus**. Além disso, também foram apreendidos **os aparelhos celulares das vítimas Cleber, Rafael e Daniela**, bem como **um simulacro de arma de fogo e uma faca**, razão pela qual os acusados foram **presos em flagrante**.

É o que contou o policial militar Dhiego Andriu ainda na fase inquisitiva (fl. 2):

Informa que realizava policiamento preventivo, visando coibir delitos, embarcado na viatura policial prefixo I04416, juntamente com o colega de farda, ora testemunha Rofolfo Caparroz da Silva. Relata que por volta das 22h, de ontem, tomara conhecimento que uma drogaria, situada na rua Primeiro de Agosto, com 13 de maio, havia sido roubado, sendo o delito praticado por três elementos, sendo que dois deles haviam adentrado no comércio e o terceiro meliante ficara embarcado em uma automóvel Ford Ka, vermelho (placas não anotadas), sendo que inclusive uma pistola e uma faca havia sido usada para ameaçar as vítimas. Declara que decorridos alguns minutos, novamente tomaram conhecimento, via rádio que um segundo roubo, havia sido praticado por três elementos, sendo que dois deles teriam adentrado em uma residência e o terceiro ficara na direção de um veículo Ford Ka, vermelho, sendo que imagens de segurança haviam captado o final da placa como sendo o número 11. Declara que encetaram patrulhamento pelo bairro Pousada da Esperança, acreditando que os meliantes para lá teriam ido. Declara que por volta da 01h30, ao transitarem pela rua Antônio Fortunato, quadra 05 avistaram o veículo Ford Ka (cadastrado nos autos) e observaram que o final da placa era o numeral 11. Declara que deram sinal de parada aos ocupantes e o motorista parara. Declara que na direção do veículo estava o indiciado Rogerio Garcia Bueno e ao lado do mesmo estava o indiciado Pedro Luiz Andrades Ferreira e no banco traseiro estava o indiciado Rogerio Bueno Garcia. Relata que deram ordem de desembarque e os meliantes

*foram revistados, sendo que **na posse dos mesmos, nada de ilícito fora encontrado. Declara que no interior do veículo, dentro de uma sacola plástica foram encontrados 03 celulares e uma carteira** (sendo que posteriormente apurou-se que tais objetos eram roubados da casa do Mary Dotta). Declara que **debaixo do banco do passageiro fora encontrada uma faca e um simulacro de arma de fogo** (ora apreendidos).*

Em juízo, Dhiego manteve a versão, sendo ainda corroborado por seu colega de farda Rodolfo Caparroz:

*O policial militar Rodolfo Caparroz Da Silva relatou que foram acionados via COPOM acerca de um roubo que havia ocorrido em uma farmácia no centro da cidade. Indicaram algumas características dos indivíduos e o modelo e a cor do veículo que estavam usando. Posteriormente, foram acionados sobre um roubo residencial no Mary Dotta. As vítimas informaram as mesmas características e forneceram imagens. Começaram as buscas pela região e localizaram o carro descrito. Em busca veicular, localizaram os objetos subtraídos. **Os vizinhos forneceram uma imagem da câmera de segurança que registrou o roubo da casa. Dava para ver alguns indivíduos caminhando em direção a residência e, posteriormente, o veículo dos réus passando.** Localizaram os celulares das vítimas e uma carteira com documento da vítima Cléber no veículo dos réus. As vítimas reconheceram os objetos. Foi localizado um simulacro de arma de fogo e uma adaga.*

E como sabido, é farta a jurisprudência que não admite colocar sob suspeita os testemunhos dos policiais quando não houver respaldo para a suspeição. Não teria nenhum sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público visando garantir a segurança da sociedade e, posteriormente, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas funções.

Quer dizer: não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que os esclarecimentos que prestaram os policiais não correspondam à verdade real dos fatos.

Até mesmo porque, ainda em solo policial, a vítima Cleber reconheceu seu aparelho celular, bem como o simulacro que fora utilizado no

crime, vide auto de reconhecimento de objeto de fl. 27.

O mesmo ocorreu com Rafael, ocasião em que reconheceu o seu celular e o da sua esposa (que não pôde comparecer na delegacia) e o simulacro, vide fl. 28.

Além disso, a vítima Izabel também reconheceu o simulacro e a faca *como sendo os objetos utilizados no crime de roubo ocorrido na Farmácia Drogasil*, vide fl. 29.

Por fim, tanto Cleber quanto Rafael, após visualizarem as imagens fornecidas pelo delegado, *reconheceram sem sombra de dúvidas o indiciado André Aparecido de Oliveira como sendo o elemento que adentrara na casa armado e anunciara o assalto*.

Neste ponto, é bem verdade que inexplicavelmente não se procedeu ao reconhecimento formal dos acusados em juízo, o que não impede, entretanto, que (i) diante da prisão dos réus na condução do veículo já indicado como sendo aquele utilizado no crime, e com os (ii) objetos das vítimas e (iii) os instrumentos do roubo (um simulacro de arma de fogo e uma faca) localizados em seu interior, seja tomado como correto o convencimento de que eles foram realmente os autores do delito.

Insisto. São muitos indícios apontando para os acusados, que, quando ouvidos em juízo, contentaram-se com a apresentação de desculpa absolutamente inconsistente.

Com efeito, o réu Pedro disse que estava apenas consumindo drogas com o corréu Rogério e que *não havia arma, faca ou celulares no carro*.

O acusado André, por sua vez, apresentou versão semelhante à de Pedro, com acréscimo de que desconhecia os demais corréus, o que também foi encampado pelo réu Rogério, o qual chegou a admitir que *estava dirigindo um Ford Ka vermelho de propriedade de seu amigo Fernando, mas que não conhecia André*.

Ora, a simples leitura do auto de exibição e apreensão de fl. 26 já desmente a versão dos acusados, sem contar ainda que não houve justificativa convincente para explicar como três até então “desconhecidos” foram

presos em flagrante no mesmo carro, com objetos das vítimas em seu interior, além dos instrumentos utilizados nos roubos.

A versão, portanto, é incapaz de enfraquecer o robusto conjunto probatório reunido pela acusação, de sorte que a condenação era mesmo medida de rigor.

No mais, impossível o afastamento do concurso de pessoas em relação ao roubo à residência uma vez que os policiais narraram que através das filmagens que os vizinhos forneceram, foi possível notar a presença dos réus, o que também foi corroborado por meio dos depoimentos das vítimas Cleber e Rafael no sentido de que o vizinho Emilson *dissera que vira o roubo pela parte externa e dissera que eram três meliantes, sendo que um adentrou na casa, um ficara no portão e o terceiro ficara no interior de um veículo Ford Ka vermelho e dera fuga aos meliantes.*

De mais a mais, para fins de configuração da causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, VII, desnecessária a apreensão e perícia da arma branca, bastando que sua utilização tenha sido efetivamente demonstrada pelas demais provas que constam nos autos, como no caso concreto, notadamente por meio dos depoimentos de Izabel e Luana, além do auto de exibição e apreensão de fl. 26 e auto de reconhecimento de objeto de fl. 29.

A propósito do tema, cito recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. INSURGÊNCIA CONTRA O ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. DESNECESSÁRIA A APREENSÃO E PERÍCIA DA FACA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. No caso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, isso porque, de acordo com o entendimento consolidado desta Corte, [a] eventual ausência de apreensão ou de perícia da arma branca (faca) não justifica a

exclusão da causa de aumento, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. Ademais, a potencialidade lesiva da faca é evidente, pois é inerente à sua natureza o caráter lesivo perfurante ou cortante (AgRg no REsp n. 2.056.399/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/08/2023, DJe de 24/08/2023). 3. Agravo regimental não provido. - AgRg no HC n. 922.955/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.

Dosimetria.

Em relação ao acusado Pedro, a pena foi inaugurada no mínimo legal.

Na segunda etapa, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa, contudo, sem reflexos na pena ante o teor da Súmula 231 do STJ.

Na derradeira fase, o juízo reconheceu a presença de duas causas de aumento (arma branca e concurso de agentes) e aumentou a reprimenda em 3/8, totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão.

Em relação ao roubo praticado contra as vítimas Rafael, Cleber e Daniela, corretamente se reconheceu o concurso formal, de modo que a pena foi majorada em mais 1/5, totalizando 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e 15 dias-multa.

Diante da continuidade delitiva entre os roubos praticados, o juízo considerou a pena mais grave (aquela referente ao roubo à residência) e a aumentou em mais 1/6, atingindo o patamar definitivo de **7 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, e 17 dias-multa.**

Para os réus André e Rogério foi adotado o mesmo critério, com exceção que ambos são reincidentes e não fazem jus à atenuante da menoridade relativa.

Conforme constou na r. sentença:

(...) No tocante aos réus ROGÉRIO e ANDRÉ, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, fixa-se a pena-base dos réus no seu patamar mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de

10 (dez) dias-multa, par cada delito de roubo.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência de ambos os réus (ANDRÉ fls. 68 Processo de Execução 0005126-21.2021.8.26.0996 em cumprimento de pena e ROGÉRIO fls. 91 Processo de Execução 0001090-72.2017.8.26.0996 pena cumprida sentença de extinção da pena em 16/06/2023), razão pela qual exaspera-se a pena em 1/6, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, para cada réu.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento de pena do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e VII, do Código Penal, a pena será elevada em 3/8, totalizando 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, para cada delito de roubo. Consigne-se que a fração empregada está diretamente associada à periculosidade dos agentes, notadamente pelo fato de terem atemorizado as vítimas com uma faca e um simulacro, retirando-lhe qualquer pretensão de resistência.

Em relação a vítima Drogasil, a pena final é 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Quanto as vítimas Rafael, Cleber e Daniela, presente os requisitos do artigo 70 do Código Penal (três vítimas), aumenta-se a pena de 1/5, resultando em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

*Diante da continuidade delitiva entre os delitos praticados, e considerando o disposto no art. 71 do Código Penal, para fins de delimitação da pena, considera-se a pena aplicada em relação ao roubo mais grave e exaspera-se de 1/6 (um sexto), totalizando **08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.***

Considerando a quantidade de pena aplicada (inferior a oito anos) e o fato de ser primário (fl. 376), o juízo fixou o regime semiaberto em relação ao acusado Pedro.

Ao reverso do pretendido pela defesa, não há como estender tal entendimento aos acusados Rogerio e André, afinal, a pena deles supera oito anos e ambos são reincidentes, circunstância indicativa de que, mesmo após a

condenação anterior, eles não se encontram ressocializados, devendo sentir a pena em sua forma mais aguda.

No mais, verifico que permanecem hígidos os requisitos que levaram à decretação da prisão preventiva dos acusados, reforçados sobretudo com a confirmação da condenação em segundo grau, e que o juízo de origem determinou a adequação da custódia cautelar do réu Pedro com o regime intermediário (fl. 415).

Por último, a hipótese é de manutenção da indenização da reparação por danos morais, porém, com redução do valor fixado pelo juízo de origem (dez mil reais por vítima – fl. 415).

Isso porque, embora não se desconheça a gravidade das condutas descritas na denúncia, verifica-se que não há informações nos autos sobre a renda mensal dos acusados, os quais, vale lembrar, foram assistidos pela Defensoria Pública durante todo o processo, o que torna a indenização mínima imposta na sentença desproporcional.

Nessa medida, reduzo o piso da verba indenizatória para 01 salário-mínimo, para cada vítima. Ressalta-se que se trata de valor mínimo devido aos ofendidos, o que não impede que eles pleiteiem, no Juízo competente, a quantidade que entenderem devida.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para, mantida a condenação e a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados, reduzir de R\$ 10.000,00 para 01 salário-mínimo o valor devido a título de indenização por danos morais a ser pago para cada vítima.

XISTO RANGEL

RELATOR